PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0028070-98.2010.815.2001

Origem : 8ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : Banco Santander Brasil S/A

Advogados: Elísia Helena de Melo Martini (OAB/PB 1.853-A) e Henrique José Parada Simão (OAB/PB 221.386-A)

Apelada : Adna Lucena dos Santos

Advogados: Luiz Guedes de Luz Neto (OAB/PB nº 11.005) e Luís Fernando Pires Braga (OAB/PB nº 7.656)

APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUBLEVAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 297, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMITIDA APENAS QUANDO EXPRESSAMENTE PREVISTA SUA INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. ILEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. FIXADOS À TAXA MÉDIA

DE MERCADO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA PARCIAL DO *DECISUM*. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO.

- A revisão contratual é possível ao interessado quando os termos pactuados se revelem excessivamente onerosos ou desproporcionais.

- Não resta dúvida da aplicação aos contratos bancários das disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula de nº 297.

- No que diz respeito à capitalização de juros, a MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-30/2001, passou a admiti-la nos contratos firmados posteriormente à sua vigência, desde que haja expressa previsão contratual.

- Deve ser excluída a incidência da capitalização mensal de juros, pois ausente nos autos, prova de sua previsão contratual.

- "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica a abusividade" (STJ, Súmula nº 382). […] para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, só emergirá

quando o percentual avençado exacerbar uma vez e meia ao dobro ou ao triplo da taxa média de mercado" (TJPB; AC 0000033-07.2011.815.0391; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 15/10/2013; Pág. 13).

- "É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (I) pactuada, (II) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (III) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual." (STJ - AgRg no AREsp 267858/RS, Min. Sidnei Beneti, terceira turma, Data do Julgamento 23/04/2013, Data da Publicação 07/05/2013).

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover parcialmente o apelo.

Adna Lucena dos Santos propôs a presente **Ação de Rescisão Contratual,** em face do **Banco Santander S/A**, objetivando a revisão do contrato de financiamento celebrado em 72 (setenta e duas) prestações mensais, no valor de R$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), sob a alegação de existência de abusividade contratual, consistente na imposição de juros abusivos, incidência de capitalização mensal de juros, exigência de comissão de permanência, mora excessiva, solicitando, por conseguinte, a repetição do indébito.

Devidamente citado, **o Banco Santander S/A** ofertou contestação, fls. 49/82, no qual refutou os termos da exordial, postulando, por fim, pela total improcedência dos requerimentos.

Impugnação à contestação, fls. 107/110, repelindo as argumentações citadas na peça de defesa e requerendo a procedência do pedido exordial.

Contrato anexado aos autos pela instituição financeira, fls. 157/158.

Laudo elaborado pela contadoria judicial, fls. 161/165.

A Magistrada *a quo*, fls. 179/193, julgou procedente, em parte, a pretensão disposta na exordial, nos seguintes termos:

> (…) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados na inicial para:
> - Reconhecer a legalidade da utilização da tabela *price* como método de amortização de juros e do percentual de juros de mora cobrado;
> - Deixo de reconhecer a ilegalidade e abusividade da cobrança de comissão de permanência, haja vista inexistirem valores efetivamente cobrados a este título, nem sua cumulação com outros encargos;
> - Declarar a <u>ilegalidade</u> da capitalização de juros, bem como, abusiva a taxa de juros remuneratórios anuais aplicados no contrato que ultrapassa a taxa média de mercado do período da contratação, devendo, assim, a cobrança dos juros que ultrapassar o percentual de 31,09%, ao a.a, e, que foi efetivamente pago, ser devolvido de forma simples, acrescidas de correção monetária a partir da data da

assinatura do contrato e juros de mora à base de 1% a.m. a partir da citação.

- Reconhecer como prejudicado, a rescisão do contrato e a entrega do veículo gravado com a garantia da alienação fiduciária no contrato *sub judice.*

A estipulação do montante cobrado indevidamente será objeto de **liquidação de sentença.**

Extingo, pois, o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, CPC e 42, CDC.

Inconformado, o **Banco Santander Brasil S/A** interpôs **APELAÇÃO,** fls. 195/212, e, nas suas razões, sustenta a legalidade de incidência da capitalização mensal de juros, bem como da comissão de permanência, sustentando, ainda, a fixação dos juros remuneratórios dentro da média praticada no mercado, e a impossibilidade de sua limitação ao patamar de 12% ao ano. Ao final, postula pelo total provimento do recurso apelatório, com a reforma da decisão de primeiro grau.

Expedição de nota de fora, objetivando a intimação da promovida, fl. 234V.

Contrarrazões, fls. 235/260.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Inicialmente, não resta qualquer dúvida acerca da aplicação do Código de Defesa de Consumidor, ao presente caso, conforme consta no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, bem como no entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, cuja transcrição não se dispensa:

Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor

é aplicável às instituições financeiras.

É inegável, portanto, a aplicação das disposições da Lei Consumerista ao presente caso.

Feitas as considerações pertinentes, passo ao exame da controvérsia, começando pela temática relativa à capitalização mensal de juros, na qual o **Banco Santander Brasil S/A,** ressaltou a legalidade de sua incidência, ao argumento de que o contrato em questão fora firmado após a edição da MP 2.170-36/2001, além de estar expressamente pactuada.

Entendo que não merece prosperar sobredita irresignação, porquanto, na hipótese presente, ao examinar o contrato celebrado pelas partes, fls. 157/158, verifico que não consta no instrumento negocial – expressamente ou mediante a indicação da taxa de juros anual e mensal - a existência de previsão acerca da cobrança dos juros compostos, em desconformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, após 31 de março de 2000, data da publicação da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, desde que expressamente convencionada.

Nesse sentido, calha transcrever o seguinte julgado:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA CASA BANCÁRIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUTUÁRIO.
> 1. É inadmissível a revisão de ofício de cláusulas contratuais consideradas abusivas, conforme entendimento sedimentado na Súmula 381 deste STJ.
> 2. Juros remuneratórios. Impossibilidade de limitação em 12% ao ano, pois os juros

> remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme dispõe a Súmula 596/STF. A abusividade da pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, o que não foi comprovado nestes autos.
>
> 3. **O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 973.827/RS, Rel.ª para acórdão Min.ª Maria Isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.**(...). (STJ - AgRg no REsp 1352847/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, Data do Julgamento 21/08/2014, DJe 04/09/2014) - negritei.

Logo, comprovada a incidência da capitalização mensal de juros sobre as prestações do ajuste negocial, de acordo com o laudo pericial de fls. 161/165, inclusive reconhecida pelo próprio banco, em suas razões recursais, e ausente previsão expressa de sua aplicação, entendo, com esteio na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça**, ser ilegal a imposição do multicitado encargo**.

Avançando, passo ao exame da matéria referente aos juros remuneratórios, e a respeito da qual a casa bancária defendeu sua legalidade, porquanto fixada dentro da média praticada no mercado.

Com razão a instituição financeira, isso porque, muito embora o instrumento contratual não tenha discriminado a taxa anual de juros, no laudo confecionado pelo contador judicial, fls. 161/165, há referência expressa à real taxa aplicada mensalmente sobre as prestações do ajuste negocial, de 1,46%, percentual este diverso do previsto no contrato, no patamar de 0,01%, haja vista a incidência da capitalização mensal de juros, que como já explicado aqui, não foi previsto no contrato.

Assim, se com a incidência da capitalizaçao mensal, a taxa anual de juros, no patamar de 17,52% - considerando a taxa mensal de 1,46% - já não ultrapassava a média praticada no mercado, qual seja, de 31,08%, conforme elucidado na sentença, sem a incidência do anatocismo, este percentual reduz ainda mais, haja vista exclusão dos cálculos dos juros compostos, e a incidência do índice de 0,01% ao mês.

Logo, a taxa de juros aplicada nos cálculos das parcelas não se revela abusiva, ao contrário, é bem inferior a média praticada no mercado, e será ainda mais, haja vista a declaração de ilegalidade de incidência da capitalização mensal de juros, este sim de exigência indevida.

Avançando, **no que diz respeito à comissão de permanência,** já se encontra pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a sua incidência é possível nos contratos bancários, desde que **expressamente pactuada na avença e cobrada de forma exclusiva**, ou seja, **não cumulada com outros encargos**, como juros remuneratórios (Súmula nº 296[1]), correção monetária (Súmula nº 30[2]), juros moratórios e multa (Súmula nº 472[3]).

A respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL.

1 - *Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.*

2 - *Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.*

3 - *Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

> ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. LEGALIDADE. NÃO ACUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. 2. A interpretação de cláusulas contratuais é inadmissível em sede de recurso especial. 3. **É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.** 4. Agravo não provido.(STJ - AgRg no REsp 1430719 / RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Data do Julgamento 10/06/2014, Data da Publicação 16/06/2014) - negritei.

Na hipótese vertente, consta do laudo pericial, fls. 161/165, não impugnado pela instituição financeira, cumulação de comissão de permanência com juros de mora e multa.

Desse modo, tem-se por afastada a possibilidade de recolhimento, nos moldes como está sendo feita, pois onera excessivamente o consumidor, uma vez que não fora devidamente pactuada, e está cumulada com outros encargos financeiros, caracterizando-se o bis in idem. Assim, mostra-se imperioso a exclusão da cobrança da comissão de permanência, nos termos fixados na sentença vergastada.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APELATÓRIO,** para declarar a legalidade do percentual aplicado a título de juros remuneratórios, todavia, importante ressaltar que deve ser imposto o

índice mensal originalmente pactuado de 0,01%, sem a incidência da capitalização mensal de juros, na forma consignada no laudo pericial de fls. 161/165.

É o **VOTO**.

Participaram do julgamento, os Desembargadores João Alves da Silva (Presidente), Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente o Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 05 de setembro de 2016 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza
Juiz de Direito Convocado
Relator